

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.304, DE 2019

Apensado: PL nº 4.038/2019

Altera o art. 8º e acrescenta e altera incisos ao art. 6º da Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, que figura como principal – **PL nº 2.304/2019**, de autoria do nobre Deputado Giovani Cherini, visa alterar a lei que regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética. A proposição apensada - **PL nº 4.038/2019** -, de lavra do nobre Deputado Júlio Cesar Ribeiro, tem por escopo dispor sobre a responsabilidade técnica das clínicas de estética.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

**É o Relatório.**



\* C D 2 4 1 5 8 6 6 0 3 9 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

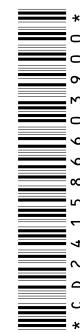
Cabe-nos analisar as presentes proposições estritamente sob o prisma educacional. Eventuais questões que envolvam o mercado, possibilidade de que outros profissionais exerçam as atividades ou reserva de mercado desse segmento ocupacional serão oportunamente avaliadas e aprofundadas pela Douta Comissão de Trabalho (CTRAB).

O PL nº 2.304/2019 propõe alterar o 6º da Lei nº 13.643/2018, para prever que a coordenação dos cursos técnicos e superiores em Estética e Cosmetologia passa a ser competência exclusiva do profissional graduado nessas áreas. Pretende, ainda, que a aquisição de substâncias e a indicação de procedimentos seja competência do profissional Esteticista e Cosmetólogo. Finalmente, preconiza que o esteticista e Cosmetólogo é reconhecido como profissional da saúde estética, devendo cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária, considerando-se, impreterivelmente, que o exercício deste ato deverá estar fundamentado em conhecimentos e habilidades científicas, que abranjam boas práticas de prescrição, semiologia e farmacologia.

O PL nº 4.038/2019 dispõe que as clínicas de estética ficam obrigadas a disponibilizar, durante todo o seu período de funcionamento, a presença de um Esteticista ou Cosmetólogo responsável técnico pelo estabelecimento.

Identificamos apenas um dispositivo cujo mérito pode ser considerado educacional: a proposta, inserida no PL 2.304/2019, de alterar o inciso II do art. 6º da Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, que passaria a vigorar com a seguinte redação (com o acréscimo da parte em negrito à atual redação):

“II - a direção, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente, sendo de competência exclusiva do profissional graduado



\* C D 2 4 1 5 8 6 6 0 3 9 0 0 \*

em Estética e Cosmetologia a coordenação dos cursos técnicos e superiores em Estética e Cosmetologia;"

A proposta apenas prevê que "As clínicas de estética ficam obrigadas a disponibilizar, durante todo o seu período de funcionamento, a presença de um Esteticista ou Cosmetólogo responsável técnico pelo estabelecimento." A questão não se refere a mérito educacional.

Em relação à discussão, sob o ângulo educacional, o Conselho Nacional de Educação elaborou, em resposta à consulta que "Solicita esclarecimento quanto à área profissional na qual se enquadra a Educação Profissional Técnica de nível médio em Estética", o PARECER CNE/CEB Nº 2/2006. Nessa peça discutida pelo colegiado máximo na área de políticas educacionais, nos inspiramos para apresentar nossa proposta.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2.304/2019 e PL nº 4.038/2019, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2023-9081



\* C D 2 4 1 5 8 6 6 0 3 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.304, DE 2019 (E APENSO: PL Nº 4.038, DE 2019)**

Altera o inciso II do art. 6º e acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art.º 6º da Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

II - a direção, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas às leis e as normas regulamentadoras da atividade docente, sendo a coordenação dos cursos técnicos e superiores em Estética e Cosmetologia de competência do profissional graduado em:

- a) Estética e Cosmetologia;
  - b) Farmácia, dermatologia, fisioterapia ou cirurgia plástica, com habilitação em Estética e Cosmetologia ou especialização em dermatofuncional.
- .....(NR)

**Art. 2º** A Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. As clínicas de estética ficam obrigadas a disponibilizar, durante todo o seu período de funcionamento, a presença de um responsável técnico pelo estabelecimento.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2023-9081

Apresentação: 19/09/2024 12:21:05.850 - CE  
PRL 1 CE => PL 2304/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 4 1 5 8 6 6 0 3 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241586603900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos